



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002447-91.2015.815.0211

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Maria Mariano Pereira
ADVOGADA : Fernanda A. Baltar de Abreu
APELADO : Município de Itaporanga
ADVOGADO : Francisco Valeriano Ramalho

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS - LEI REGULAMENTADORA DA CATEGORIA EDITADA PELO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ANTERIOR - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR PROVISÓRIA - HIPÓTESE RESTRITA À NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO A FIM DE MANTER A IRREDUTIBILIDADE - SERVIDORA QUE NÃO TEVE DECRÉSCIMO EM SEU VENCIMENTO BASE - REGRAMENTO APLICÁVEL - LEI ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL - APLICAÇÃO DO ESTATUTO GERAL DOS SERVIDORES PREVISTA APENAS EM CASO DE LACUNA - SITUAÇÃO PLENAMENTE REGULADA - ARGUMENTOS RECURSAIS FRÁGEIS - SENTENÇA ESCORREITA NA ANÁLISE DO DIREITO MUNICIPAL - MANUTENÇÃO INTEGRAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A autora, em razão do cargo que ocupa (professora do ensino fundamental, incluída no grupo ocupacional do magistério público municipal de Itaporanga, art. 2º, fl. 31) submete-se ao regramento específico da categoria, o qual, no caso, é a Lei Complementar Municipal nº. 18/2015, aplicando-se o Estatuto Geral dos servidores apenas em caso de lacuna normativa, o que não se verifica na hipótese discutida.

“É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela”.¹

Observado que, in casu, a servidora não teve decréscimo em seu vencimento básico, descabe falar em implantação ou restituição da Gratificação Complementar Provisória-GCP, instituída pelo novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério municipal de Itaporanga-PB apenas para abarcar a situação em que houver diferença a menor entre a remuneração do enquadramento anterior e a nova remuneração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga - PB que, nos autos da ação cobrança de diferenças de vencimentos ajuizada por Maria Mariano Pereira em face do Município de Itaporanga, julgou improcedente o pedido autoral.

Nas razões recursais, a apelante alega que a Lei Complementar nº. 16/2015, editada pelo Município de Itaporanga, é aplicável ao ocupante do quadro do magistério, não os excluindo. Em relação à Gratificação Complementar Provisória – GPC, assevera que ela deveria ter sido integralmente incluída no contracheque de setembro de 2015, com base no art. 23, §3º da LC 16/15, sendo devida a incorporação da gratificação ao salário-base.

Por tais razões, requer o provimento do recurso para que o pedido seja julgado procedente e o Município seja obrigado a retificar em seu contracheque os valores da gratificação prevista no art. 23, § 3º, da Lei Complementar 16/2015, ajustando-a aos valores recebidos a título de adicional de 25 anos, recebido até o mês de agosto de 2015.

Contrarrazões às fls. 117/118, pugnando pela manutenção da sentença.

¹MS 24875, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00284 RTJ VOL-00200-03 PP-01198.

No parecer de fls. 124/129, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em saber se a autora, ocupante do cargo efetivo de professora, tem direito a incorporação da verba denominada Gratificação Complementar Provisória – GPC em seu vencimento básico, com esteio no art. 23, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº. 16/2015, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos do Município de Itaporanga, fl. 14.

Ocorre que a autora, em razão do cargo que ocupa (professora do ensino fundamental, incluída no grupo ocupacional do magistério público municipal de Itaporanga, art. 2º, fl. 31) submete-se ao regramento específico da categoria, o qual, no caso, é a Lei Complementar Municipal nº. 18/2015, fl. 31.

Tal constatação não impede que, na forma do art. 74 da LC 18/2015, sejam aplicados dispositivos do Estatuto Geral dos servidores públicos do Ente (LC 16/2015), contudo, apenas quando houver lacuna legal e, ainda assim, não conflitante com os preceitos básicos da norma específica, em atenção ao princípio da especialidade.

Correta, portanto, a interpretação dada pela sentença acerca do quadro normativo que incide sobre o direito perseguido pela autora, fl. 99/100.

Nessa linha, os dispositivos aplicáveis ao caso concreto são os seguintes:

LC 16/2015. Art. 67. Aos servidores que integram o QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO (QE), na forma do artigo 64, bem como aos que posteriormente forem assim enquadrados, em decorrência de eventual revisão ou retificação, será assegurada a remuneração posicionada na classe ou grau correspondente ao nível 1, composta do salário básico a que fizer jus na data da transposição, mais o salário- família se houver, podendo a mesma ser acrescida, quando for o caso, de uma gratificação complementar provisória (GCP), equivalente à diferença entre a remuneração da classe/ nível em que for enquadrado e a atual remuneração.

Parágrafo único. À gratificação complementar provisória, concedida na forma do caput deste artigo, aplicar-se-á, também, a regra prevista no §2º do artigo 61.

LC 16/2015. Art. 61, § 2º. A gratificação complementar provisória (GCP) de que trata o § 1º não poderá ser em qualquer hipótese incorporada ao salário-base, eis que tem caráter absolutamente complementar da remuneração, na data da transposição para o novo quadro, devendo ser gradativamente absorvida pelos aumentos salariais que vierem a ser concedidos à respectiva categoria funcional.

Desse modo, com a reestruturação da remuneração da autora pela legislação supratranscrita, observa-se que a GCP apenas restou prevista para o caso de haver diferença remuneratória a menor no salário-base, decorrente da transposição entre o antigo e o novo PCCR, que caracterizasse violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

No caso dos autos, entre agosto e setembro de 2015, a autora não sofreu decréscimo em sua remuneração, como ela própria afirma à fl. 113, e demonstram os contracheques à fl. 74.

Além disso, os adicionais percebidos pelos servidores quando da instituição do novo PCCR foram incorporados ao salário-base [sic vencimento básico], conforme art. 61, II, da LC18/2015.

Em arremate, eis o entendimento pacífico do STF sobre o tema ora discutido:

“6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela”. (MS 24875, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00284 RTJ VOL-00200-03 PP-01198)

“Não há garantia à continuidade de recebimento de adicional por tempo de serviço em percentual superior àquele previsto em legislação posterior sob o fundamento de direito adquirido” STF. Plenário.MS 22423/RS, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/11/ 2015 (Info 809)

Ainda, com repercussão geral reconhecida, cito o julgado que definiu a tese de que não há direito adquirido do servidor público ao regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Entre tantos outros, trago os seguintes precedentes do STF: RE 116.683, Celso de Mello, DJ 13.3.92; ADI 2.349/ES, Eros Grau, DJ 14.10.2005; MS 22.094/DF, Ellen Gracie, DJ 25.2.2005; MS 24.381/DF, Gilmar Mendes, DJ 3.9.2004.

Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, considerando que a servidora não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório anterior à LC 18/2015 e, tampouco, ocorreu ofensa ao inciso XV² do art. 37 da CF/88, ante a inocorrência de redução salarial quando da transposição para o novo PCCR do grupo ocupacional do magistério público municipal de Itaporanga-PB.

Pelo exposto, **nego provimento à Apelação Cível.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

² CF/88. Art. 37. XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06